

UM ESTUDO SOBRE O CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA

UN ESTUDIO SOBRE EL DELITO DE GESTIÓN TEMERARIA BAJO EL PRINCIPIO DE ESTRICTA LEGALIDAD

*Polianna Pereira dos Santos*¹

Resumo: O presente estudo apresenta uma análise doutrinária e jurisprudencial do crime de gestão temerária, previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº. 7.492, de 1986, sob a perspectiva do garantismo penal, modelo que melhor se adéqua ao paradigma do Estado Democrático de Direito. Procurou-se demonstrar a dificuldade da definição de “temerário”, conceito criado a partir da idéia de risco - igualmente abstrata, para o direito. Nesse contexto, ponderou-se que, não obstante o fato de o crime de gestão temerária existir no ordenamento jurídico pátrio há pelo menos sessenta anos, até hoje persistem os problemas relacionados à sua caracterização. Assim, após breve análise do princípio da legalidade, especificamente da legalidade estrita, apresenta-se a flagrante inconstitucionalidade do tipo penal em questão.

Palavras-chave: Gestão Temerária. Risco. Princípio da Legalidade. Legalidade estrita. Garantismo.

Resumen: Este estudio presenta un análisis de la doctrina y jurisprudencia del delito de gestión imprudente, el párrafo único del art. 4 de la Ley no. 7492, 1986, desde la perspectiva del modelo de garantismo penal que mejor se ajusta al paradigma del Estado democrático de derecho. Hemos tratado de demostrar la dificultad de definir "imprudente", un concepto creado a partir de la idea de riesgo - igualmente abstracta, a la derecha. En este contexto, la conclusión de que, a pesar del hecho de que el delito de gestión temeraria de las leyes nacionales existen por lo menos sesenta años, hoy sigue habiendo problemas relacionados con su caracterización. Así, después de un breve análisis del principio de legalidad, específicamente la estricta legalidad, demuestra la inconstitucionalidad flagrante de la infracción de que se trate.

Palabras clave: Manejo imprudente. Riesgo. Principio de Legalidad. Estricta legalidad. Garantismo.

1. Introdução

A perspectiva criminológica deve se pautar, sempre, nos princípios constitucionais penais delimitadores. Deste modo, num contexto garantista – que é o que melhor se

¹Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Assessora da Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais (PREMG). Professora de Direito Penal da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL). Especialista (Pós-Graduação *lato sensu*) em Ciências Penais pelo Instituto de Educação Continuada na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC PUC MINAS). E-mail: poliannaps@yahoo.com.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4179420034009072>.

adéqua ao paradigma do Estado Democrático de Direito² preconizado por nossa Constituição da República de 1988 – todos os ideais criminalizadores devem antes passar pelo filtro principiológico que limita a atuação estatal.

Seguindo esta premissa, analisaremos no presente estudo o crime contra o sistema financeiro previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº. 7.492, de 1986, “gestão temerária”, à luz do princípio da legalidade estrita. Este exame também será realizado com base na identificação do crime pelos tribunais, buscando a caracterização mínima de “gestão temerária” para o fim da configuração do delito contido na norma penal.

O estudo do Sistema Financeiro Nacional – SFN – e dos efeitos de ações temerárias praticadas em seu cerne ganhou muita importância no decurso do tempo. A Constituição da República de 1988 tratou do Sistema Financeiro Nacional de forma tal que nenhuma outra fez antes, com maior profundidade e em capítulo próprio (Capítulo VI). Este tratamento diferenciado denota a importância da matéria e a necessidade de se regulamentar este sistema tão complexo. O tema, certamente, não foi tratado em sua inteireza no Texto Constitucional. É atualmente regulamentado por diversas leis, dentre as quais a Lei nº. 7.492, de 1986, que dispõe sobre os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Calha ressaltar que o Sistema Financeiro não é algo simples. As complexidades despontam, sobremaneira, quando analisamos os crimes contra o sistema financeiro. Trata-se de crimes muito elaborados, cuja identificação não é fácil para um leigo em economia; não o é mesmo para um economista. Esta análise demanda, por certo, uma mão de obra muito especializada.

Considerando que os crimes são denunciados e julgados por bacharéis em direito, que muitas vezes não dominam o direito econômico e aspectos técnicos de economia, é possível afastar – não raro em razão de vícios processuais – a configuração dos crimes e a condenação dos agentes infratores. A própria tipificação

²Sobre o paradigma do Estado Democrático de Direito, sugere-se a leitura de CARVALHO NETTO, Menelick de. *A contribuição do Direito Administrativo enfocada da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de Teoria da Constituição*. (2001) [Fórum Administrativo].

desta espécie de crimes não é suficientemente clara, conforme demonstraremos, ao examinar, especificamente, a norma que trata do crime de gestão temerária de instituições financeiras e a forma que os tribunais lidam com as ações penais respectivas.

2. Gestão temerária na Lei nº. 1.521, de 1951 e na Lei nº 7.492, de 1986

A Lei nº. 1.521, de 1951, sobre crimes contra a economia popular, trazia, no bojo do art. 3º, IX, a definição do crime de gestão temerária³, conjuntamente tratado com o crime de gestão fraudulenta. Atualmente o crime de gestão fraudulenta ocupa o *caput* do artigo 4º da Lei nº. 7.492, de 1986, enquanto a gestão temerária está prevista em seu parágrafo único. A lei anterior enumerou o rol de instituições financeiras no mesmo artigo em que previa o crime de gestão fraudulenta e temerária. A nova lei, por outro lado, cuidou de definir expressamente instituição financeira em seu artigo 1º, sob uma perspectiva bastante ampla:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Buscou-se, notadamente, estender ao máximo o conceito de Instituição Financeira para fins penais. Para alguns doutrinadores, a exemplo de Paulo José da Costa

³ Art. 3º. São também crimes desta natureza:

(...)

IX - gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas e imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlios, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Júnior⁴, o artigo 1º da Lei 7.492, de 1986, fere o princípio da legalidade em razão de sua amplitude. Pondera-se ainda acerca da equiparação de pessoa natural à instituição financeira contida no inciso II do parágrafo único. Para Luiz Regis Prado⁵, esta alteração reflete a tentativa de afastar os efeitos da desatualização da norma, tendo em vista a *“dinamicidade do sistema financeiro, que poderia torná-la inaplicável, por falta de previsão expressa de determinada instituição financeira”*.

O crime de gestão temerária está atualmente previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 7.492, de 1986, que traz em seu *caput* o crime de gestão fraudulenta⁶. Nota-se que houve uma separação das condutas típicas, que anteriormente ocupavam o mesmo “lugar” na norma criminal, bem assim houve uma distinção clara em razão da variação da sanção prevista:

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:
Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.
Parágrafo único. Se a gestão é temerária:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Todavia, essa distinção na sanção proposta nos novos tipos penais autônomos causa estranhamento. Na legislação anterior a pena imposta era a mesma, de 2 a 10 anos e multa para os crimes de gestão fraudulenta ou temerária. É importante anotar que a diferença das penas cominadas na nova lei não é de pouca monta, ou seja, em caso de gestão fraudulenta, o sujeito infrator poderá ser condenado à pena de reclusão de 3 a 12 anos, e multa. No caso de gestão temerária, a pena irá variar entre 2 e 8 anos de reclusão, e multa. Mas o que é, antes de tudo, “gestão fraudulenta” e “gestão temerária”? Essa caracterização, na verdade, não é simples. Buscaremos a resposta a esta pergunta na doutrina e na jurisprudência.

⁴ COSTA JÚNIOR. Paulo José da. Crimes do colarinho branco. Paulo José da Costa Júnior, Maria Elizabeth Queijo e Charles Marcildes Machado – 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 65.

⁵ PRADO, Luiz Regis. Direito penal econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais. 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 179.

⁶ Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:
Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.
Parágrafo único. Se a gestão é temerária:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

3. Gestão Fraudulenta e gestão temerária

Grande parte dos doutrinadores usará os termos “fraude, dolo, ardil, malícia” somados à finalidade de obter indevida vantagem para conceituar gestão fraudulenta de instituição financeira⁷. Áureo Natal de Paula⁸ sugere, como referencial para identificação de condutas que caracterizariam gestão fraudulenta, as ações apontadas nos incisos do artigo 186, do Decreto-Lei nº. 7661, de 1945, a Lei de falências⁹. Não se desconhece que este decreto lei foi revogado pela Lei nº. 11.101, de 2005. No entanto, a nova lei aparentemente se valeu da mesma forma genérica para tratar da fraude¹⁰.

Identifica-se gestão fraudulenta como tipo anormal, dado a existência de elemento normativo (fraudentamente). Para Luiz Regis Prado¹¹, trata-se de delito pluriofensivo, pois tem como objetividade jurídica “a *higidez da gestão das*

⁷ PRADO, Luiz Regis. Direito penal econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais. 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 181; COSTA JÚNIOR. Paulo José da. Crimes do colarinho branco. Paulo José da Costa Júnior, Maria Elizabeth Queijo e Charles Marcildes Machado – 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 78; OLIVEIRA, Elias de. Crimes contra a economia popular. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952. p. 154; LIMA, Sebastião de Oliveira; LIMA, Carlos Augusto Tosta de. Crimes contra o sistema financeiro nacional. São Paulo: Atlas, 2003. p. 27; TORTIMA, José Carlos. Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Uma Contribuição ao Estudo da Lei 7.492/86). 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p.34; PAULA, Áureo Natal de. Crimes contra o sistema financeiro nacional e o mercado de capitais. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2007.p.95.

⁸ Áureo Natal de. Crimes contra o sistema financeiro nacional e o mercado de capitais. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2007.p.92.

⁹ Art. 186. Será punido o devedor com detenção, de seis meses a três anos, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos:

- I - gastos pessoais, ou de família, manifestamente excessivos em relação ao seu cabedal;
- II - despesas gerais do negócio ou da empresa injustificáveis, por sua natureza ou vulto, em relação ao capital, ao gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;
- III - emprêgo de meios ruinosos para obter recursos e retardar a declaração da falência, como vendas, nos seis meses a ela anteriores, por menos do preço corrente, ou a sucessiva reforma de títulos de crédito;
- IV - abuso de responsabilidade de mero favor;
- V - prejuízos vultosos em operações arriscadas, inclusive jogos de Bôlsa;
- VI - inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa;
- VII - falta de apresentação do balanço, dentro de sessenta dias após à data fixada para o seu encerramento, à rubrica do juiz sob cuja jurisdição estiver o seu estabelecimento principal.

¹⁰ Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, **ato fraudulento** de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

¹¹ PRADO, Luiz Regis. Direito penal econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais. 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.179.

instituições financeiras e das atividades decorrentes, com a consequente proteção do patrimônio da instituição financeira e dos investidores”.

Trata-se ainda de delito próprio, cometido pelo gestor da instituição financeira, e tem como sujeitos passivos o Estado e o mercado financeiro. O objeto material é a instituição financeira, e prevalece o entendimento de que se trata de crime habitual, não cabendo tentativa. O tipo subjetivo é unicamente o dolo. Neste aspecto surge uma interessante questão relacionando os tipos de gestão fraudulenta e temerária, que será retratado adiante.

Já ao caracterizar gestão temerária, os termos mais utilizados pela doutrina são “conduta abusiva, imprudência, ou conduta realizada sem a prudência ordinária, com assunção de riscos audaciosos”¹². O uso do termo prudência, e a própria caracterização do tipo nos remete à identificação de um crime culposo – que possui as modalidades negligência, imprudência e imperícia. Ao comparar ao tipo penal de gestão fraudulenta, que compõe a cabeça do art. 4º, aumenta-se a impressão de tratar-se da forma culposa do mesmo delito.

Se fraudulenta é a gestão realizada mediante fraude, ardil, com o fim de obter vantagem ilícita, a gestão realizada sem a prudência necessária, com assunção de riscos desarrazoados e que não necessariamente precisa gerar prejuízos nos aponta para uma vertente de culpa, e não de dolo. Há doutrinadores que apostam na admissão implícita da modalidade culposa do crime de gestão fraudulenta¹³. Não obstante, tendo em vista a excepcionalidade do crime culposo, conforme prevê o parágrafo único do artigo 18, do Código Penal¹⁴, não se pode aceitar a caracterização culposa do crime de gestão temerária. Como, então, identificar o dolo

¹² PRADO, Luiz Regis. Direito penal econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais. 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 181. PIMENTEL, Manoel Pedro. Crimes contra o sistema financeiro nacional. São Paulo: RT, 1987. p. 51; OLIVEIRA, Elias de. Crimes contra a economia popular. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952. p. 154; MAIA, Rodolfo Tigre. Dos Crimes contra o sistema financeiro nacional. Anotações à Lei 7.492/86. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 610; MANTECCA, Paschoal. Crimes contra a economia popular e sua repressão. São Paulo: Saraiva, 1985. p.41. MARTINI, Adon Nieto. El delito de administración fraudulenta. Barcelon: Praxis, 1996. p.49-50.

¹³ PIMENTEL, Manoel Pedro. Crimes contra o sistema financeiro nacional. São Paulo: RT, 1987. p. 52-53.

¹⁴Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

de conduta realizada sem prudência? A jurisprudência reconhece o dolo eventual como elemento subjetivo mínimo para a caracterização do crime¹⁵.

Existe, todavia, um julgado no Supremo Tribunal Federal da lavra do Ministro Marco Aurélio, publicado no Informativo nº468 de 2007, que reconhece a modalidade culposa no crime de gestão temerária, ao argumento de que o veto ao artigo 24 da Lei nº. 7.492, de 1986 – que previa a modalidade culposa e a respectiva mitigação da pena – apenas afastou o abrandamento causado por sua ocorrência. É dizer, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal nesta decisão entendeu ser cabível a modalidade culposa no crime de gestão temerária, sem qualquer abrandamento da pena¹⁶.

Não há, todavia, razão para justificar a seletividade do veto, sustentada na decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Não se compreende a análise do veto do art. 24 para a manutenção da modalidade culposa no crime de gestão temerária, sem a previsão do abrandamento. Mesmo porque, se esta fosse a intenção haveria o veto parcial de palavras, frases ou orações separadas, que, embora não exista na Constituição de 1988, era prevista na Constituição revogada, e ocorre na Lei nº. 7.492, de 1986 em vários artigos (art. 8º, art. 15, art. 16, entre outros.). Embora esta decisão encontre adeptos – especialmente em decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região¹⁷ – prevalece o entendimento de que o tipo subjetivo do parágrafo único do art. 4º é o dolo, e não a culpa.

Todas as considerações anteriores a respeito do crime de gestão fraudulenta – quanto à objetividade jurídica, sujeito ativo e sujeito passivo, bem como objeto

¹⁵ HC 125.853/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010; RHC 6.368/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/1997, DJ 22/09/1997, p. 46559; ACR 199735000060768, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 05/02/2010.

¹⁶ DENÚNCIA - GESTÃO TEMERÁRIA - LEI Nº 7.492/86 - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - ARTIGO 24 - VETO - ALCANCE. Atendendo a denúncia ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, ficando viabilizada a defesa, descabe glosá-la como inepta, sendo que o veto ao artigo 24 da Lei nº 7.492/86 não implicou o afastamento da forma culposa, apenas fulminou a mitigação da pena nele prevista. (HC 90156, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/03/2007, DJe-023 DIVULG 24-05-2007 PUBLIC 25-05-2007 DJ 25-05-2007 PP-00077 EMENT VOL-02277-01 PP-00165)

¹⁷ACR 12361 PR 2006.70.00.012361-8, Rel. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, OITAVA TURMA, julgado em 15/12/2010, D.E. 11/01/2011; ACR 17565 SC 2004.72.00.017565-1, Rel. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, OITAVA TURMA, julgado em 15/12/2010, D.E. 11/01/2011

material – se adequam ao crime de gestão temerária. Ressalva-se, contudo, quanto ao tipo subjetivo – que como apontado alhures é dolo, apesar da aparência de culpa. A doutrina também chamará a gestão temerária de delito anormal, tendo em vista a existência de elemento normativo do tipo (temerária).

Após esta breve disposição sobre as características dos crimes de gestão fraudulenta e temerária calha retornar à análise quanto a sua distinção. Isto porque a simples leitura dos tipos penais em tela aponta a dificuldade de caracterização das condutas previstas. Ao analisar as decisões dos tribunais essa dificuldade desponta sobremaneira, haja vista que fatos idênticos em alguns momentos serão apenados como crime de gestão fraudulenta, em outros o serão como crime de gestão temerária, bem ainda, como condutas atípicas.

No caso da gestão temerária esse problema decorre, sobretudo, da definição de “risco”. Conforme já apontado, a conceituação pela doutrina, que foi acolhida pela jurisprudência, do crime de gestão temerária parte da definição de risco. Vejam-se, a título de exemplo, alguns conceitos propostos pela doutrina:

Temerária quer significar aquela que “é caracterizada pela abusiva conduta, que ultrapassa os limites da prudência, arriscando-se o agente além do permitido mesmo a um indivíduo arrojado. É o comportamento afoito, arriscado, atrevido”¹⁸.

A gestão temerária traduz-se pela impetuosidade com que são conduzidos os negócios, o que aumenta o risco de que as atividades empresariais terminem por causar prejuízos a terceiros, ou por malversar o dinheiro alheio empregado na sociedade infratora¹⁹.

A identificação de risco, para o direito – diferentemente da economia – é algo muito fluido, abstrato. O que alguns operadores do direito, em determinados casos verão como ‘risco desmedido’, outros entenderão como ‘risco inerente à operação’, ou ao ato. É notória a dificuldade e a subjetividade desta caracterização. Para os economistas o conceito de risco é algo calculado, com concretude. É diferente, para os especialistas desta área, identificar e limitar riscos, com o fim de caracterizar abusos e extrapolação por parte dos gestores de instituições financeiras.

¹⁸ Pimentel, M.P. p.51, in Prado, Luiz Regis, op. Cit. p. 181

¹⁹ MANTECCA, Paschoal. Crimes contra a economia popular e sua repressão, São Paulo, Saraiva, 1985, p.41

Essa diferença decorre do fato de os economistas conseguirem delimitar, ou melhor, quantificar o “risco”. Existem conceitos específicos, técnico-científicos para definir risco em economia. Tal não ocorre no direito, como se verifica na jurisprudência pátria. Quando os autores usam os termos “risco excessivo” não estão se referindo a nenhuma fórmula específica, mas simplesmente remetendo a um conceito vago e impreciso, que por vezes se aproxima mesmo da idéia de “perigo”.

A dificuldade de definir o conceito de determinado crime gera insegurança jurídica, pois o agente da conduta dificilmente saberá identificar quando a sua ação a princípio lícita passa a não mais sê-lo, e em que medida estaria sujeito à sanção mais gravosa – referente ao crime de gestão fraudulenta – ou a sanção menos gravosa – do crime de gestão temerária. Verifica-se claramente, portanto, a violação ao princípio da legalidade, ou mais especificamente, ao princípio da legalidade estrita.

4. A caracterização do crime de gestão temerária na jurisprudência

Assim como a doutrina não logrou identificar claramente as condutas que caracterizam gestão temerária, a jurisprudência oscila na identificação do delito. Essas dificuldades decorrem, certamente, da ausência de descrição suficiente do tipo penal, em violação clara ao princípio da legalidade, por sua vertente da taxatividade, ou pela violação à legalidade estrita, conforme se demonstrará adiante.

A maioria dos tribunais entende que a *“concessão em série de dezenas de empréstimos aprovados pelos diretores de entidade governamental de fomento, sem a devida observância das normas editadas pelo Banco Central do Brasil, e o gerenciamento desses créditos, sem controle e sem cobrança daqueles em atraso”*²⁰

²⁰ HC 44.866/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 346. No mesmo sentido: HC 87440, CARLOS BRITTO, STF; HC 56.800/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 398; ACR 199735000060768, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 05/02/2010; ACR 199834000144260, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 17/07/2009; ACR 200050010071783, Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 19/03/2009;

caracteriza gestão temerária. Interessante pontuar que, mesmo quando há alguma concordância em relação às condutas que caracterizam o tipo penal em análise, não há consonância quanto à condenação e absolvição em situações semelhantes. Isto, conforme já se pontuou, em decorrência da imprecisão do termo “temerária” e da abstração da compreensão de “risco”, que atrapalham, inclusive, a capacidade probatória.

Existem decisões que versarão pela absolvição do gestor ao entender que a conduta comporta atos arrojados que não caracterizam a sua temeridade – questão que perpassa pela configuração do dolo na conduta do agente:

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO TEMERÁRIA (ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86). GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS. INADIMPLENCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. O crime de gestão temerária só é punível na forma dolosa, pois o tipo não previu a forma culposa. 2. O elemento normativo do tipo é temeridade, que significa arriscado, perigoso, imprudente, afoito, insensato. Esse termo deve ser interpretado de forma restritiva, para não abranger aquelas condutas imprudentes, que caracterizam comportamentos apenas culposos, e não dolosos. Assim, evita-se a punição de administradores de instituição financeira por atos de péssima gestão, mas que não intencionados. 3. A hipótese dos autos cuida de **atos de gestão, típicos do mercado financeiro e da atividade bancária, que muitas vezes exige arrojo da diretoria da instituição, sem que, necessariamente, importem desejo de gerir de forma temerária.** 4. Apelação não provida. (ACR 200132000102539, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 13/02/2009)

Convém, ainda, anotar a existência de decisões que buscam diferenciar incompetência dos administradores da instituição financeira e de conduta temerária. É dizer, existem condutas que, a despeito de causar prejuízo a instituição financeira, podem estar relacionadas ao despreparo do administrador, não ensejando uma atuação punitiva estatal:

PENAL - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL -
GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA -

ACR 200503000820060, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/06/2010;
ACR 200070010011185, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SÉTIMA TURMA, 18/03/2010;
ACR 200483080001251, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 20/01/2011

PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI 7.492/86 - OCORRÊNCIA - EMPRÉSTIMOS CONCEIDOS POR GERENTE COM LIMITADOS PODERES DE GESTÃO - ATIPICIDADE DE CONDUTA. 1. A Lei 7.492/86 define crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, pelo que o bem jurídico tutelado de imediato não é instituição em si, mas o conjunto de instituições financeiras cuja função é "promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade", conforme previsão do art. 192 da Constituição Federal. 2. A gestão temerária é punida não pelo risco que representa para a própria instituição, mas pela interferência nociva que tem no sistema financeiro, **não se enquadrando na figura penal a má condução dos negócios da instituição ou a inoperância ou incompetência de seus administradores**, exceto quando afetarem a normalidade do mercado financeiro e que tenham eles agido com dolo. 3. Não pratica o crime de gestão temerária de instituição financeira o gerente de agência bancária que, dotado de limitados poderes de decisão, não influi nos destinos da companhia. **A concessão de empréstimos sem a necessária cautela ou em desacordo com as normas internas da instituição, mesmo que deles tenha ocorrido prejuízo, situa-se no campo da falta trabalhista, sem repercussão no campo penal.** 4. Apelação a que se dá provimento. (ACR 199801000145605, JUIZ OSMAR TOGNOLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999)

De modo geral, os tribunais tratam de forma superficial a caracterização do crime de gestão temerária, lançando mão, de forma casuística, de truísmos que se perpetuam – “risco além do permitido”, “comportamento afoito”, entre outros. Mesmo partindo do pressuposto de que “temerário” constitui elemento normativo e – como os demais que permeiam o direito penal – poderia ser integrado pela doutrina e pela jurisprudência, a complexidade do tema emperra sua caracterização. Desta forma, a condenação e a absolvição de gestores denunciados a teor do disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 7.492, de 1985, oscilará à maneira dos entendimentos dos tribunais, em cada caso.

Essa problemática caracterização do tipo penal, em parte decorrente da extrema objetividade do tipo – com formulação ampla e geral –, dificulta, e até impossibilita a capacidade probatória, conforme apontado alhures. Nos dizeres de Araújo Jr.²¹, *“além de violar o princípio da reserva legal, as chamadas “clausulas gerais” acabam por se transformar num obstáculo intransponível à capacidade probatória, pois quanto mais geral a cláusula constante da definição típica, mais fluido fica o seu conteúdo”*.

²¹ ARAÚJO JR. João Marcelo de. Os crimes contra o sistema financeiro no esboço de nova parte especial do Código Penal de 1994. RBCCrim, 11, 1995. p.156.

Igualmente pertinente é a crítica aos elementos normativos do tipo, que violam o princípio da legalidade²² à medida que remetem ao órgão jurisdicional a tarefa de completar a norma, gerando insegurança jurídica. Segundo Bettiol²³, *“em princípio, os elementos normativos do facto correspondem a uma concepção autoritária do direito penal; ou melhor, a uma concepção que vê sem apreensões um aumento dos poderes discricionários do juiz, a que corresponde um perigo para as liberdades individuais”*.

Não obstante seja notória a existência de elementos normativos do direito penal – o que não afasta o fato de contradizerem, ou mesmo violarem o princípio da legalidade²⁴ – o crime de gestão temerária não pode ser mantido em nosso sistema sob o argumento de que ‘temeridade’ constitui elemento normativo. Isto porque, conforme se demonstrou, nem a doutrina nem a jurisprudência conseguem definir com clareza o que vem a ser ‘temerário’. Ademais, no mais das vezes a existência de elementos normativos no tipo é completada por outras normas, ou por conceitos simplificados, como no caso de “coisa móvel alheia”, no crime de roubo. “Coisa móvel” encontra definição no direito civil, e conceituar “alheio” não é algo problemático.

Há que se considerar, ainda, o fato de tratar-se de um crime previsto em uma lei de 1987, ou seja, o termo existe há mais de 20 anos e ainda hoje não se logrou definir seu significado. Mais grave ainda a situação quando se recorda que o termo está previsto desde a Lei nº. 1.521, de 1951. Assim, considerando-se a previsão em lei anterior, o termo está no ordenamento há pelo menos 60 anos e não existe consenso acerca de sua definição. Não há consenso, sequer, em relação ao que caracteriza risco permitido e risco proibido, no delito em questão.

²² VARGAS, José Cirilo de. Do tipo penal. 3.ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.47; CUNHA, Maria Cardoso da. O caráter retórico do princípio da legalidade. Porto Alegre: Síntese, 1979, p.72.

²³ BETTIOL, Giuseppe. Direito penal, v. II. Trad. Fernando de Miranda. Coimbra: Coibra Editora, 1970. p. 72.

²⁴ VARGAS, José Cirilo de. Do Tipo Penal. 3. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 47.

5. Princípio da Legalidade

Para Muñoz Conde²⁵, dentre os elementos do crime o primeiro a ser avaliado – e o mais relevante – é a tipicidade. Esclarece que “*por imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente **nullum crimen sine lege** só os fatos tipificados na lei penal como delitos podem ser considerados como tal*”. Não basta, no entanto, que uma conduta esteja prevista na lei se não estiver suficientemente delimitada. Melhor dizendo, é necessário que a previsão legal esteja perfeitamente clara para que seja possível identificar o que exatamente a norma penal proíbe e sanciona, e o que escapa à atuação repressiva estatal.

Luiz Vicente Cernichiaro²⁶ discorre sobre a necessidade de haver uma descrição concreta do tipo penal, e não a mera previsão legal, ao criticar a utilização do termo “legalidade”. O autor cita o fato de os italianos utilizarem a palavra “concretezza” para indicar o sentido atual do princípio da legalidade, reforçando a necessidade da descrição específica da ação.

Francisco de Assis Toledo²⁷ separa o princípio da legalidade, representado pelo brocado “*nullum crimen, nulla poena sine lege*” em quatro subprincípios, dentre os quais o da “*Lex certa*”, representado pelo brocado “*nullum crimen, nulla poena sine lege certa*”. Esclarece o doutrinador que “*a exigência de lei certa diz com clareza dos tipos, que não devem deixar margens a dúvidas nem abusar do emprego de normas muito gerais ou tipos incriminadores genéricos, vazios*”.

Luigi Ferrajoli, ao tratar sobre a Teoria do Garantismo Penal, sintetiza dez axiomas principais sob os quais irá fundamentar o modelo-limite²⁸ do sistema garantista, inderiváveis entre si, e dos quais derivam quarenta e cinco teoremas. O princípio da legalidade, ou da mera legalidade, irá compor os dez axiomas, representado pelo brocado “*nullum crimen sine lege*”. O princípio da legalidade estrita, por outro lado, é

²⁵ MUÑOZ CONDE, Francisco. Teoria geral do delito. Tradução e notas de Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: Fabris, 1988. p.41.

²⁶ CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Direito penal na constituição. Luiz Vicente Cernichiaro, Paulo José da Costa Jr. – 2ª ed., rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991. p.18.

²⁷ TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 22 e 29.

²⁸ Modelo-limite, segundo o próprio autor, que esclarece que o sistema penal garantista é apenas “*tendencialmente e jamais perfeitamente satisfável*” (FERRAJOLI, Luigi. Op. Cit. p. 91).

um dos teoremas²⁹, e decorre da conjunção de todos os teoremas antecedentes e dos axiomas do sistema garantista.

Para este doutrinador, a legalidade estrita condiciona a validade das normas penais à denotação taxativa das figuras de delito que elas definem. Deste modo, a legalidade estrita é direcionada ao legislador, que somente pode produzir normas penais em sua estrita observância, de modo que o princípio terá, para o jurista, o valor de uma regra metacientífica, que Ferrajoli identificará como segundo postulado do positivismo jurídico. O primeiro postulado do positivismo, por sua vez, seria o princípio da mera legalidade, atuando como *“norma de reconhecimento de todas as prescrições penais legalmente vigentes, ou positivamente existentes, e somente delas”*³⁰.

Ao diferenciar o princípio da legalidade em mera legalidade e legalidade estrita, Ferrajoli, não retira a importância de nenhum dos postulados, conquanto sejam interdependentes. Isto porque a mera legalidade é necessária para definir o que é e o que não é crime, numa perspectiva formal. Já a legalidade estrita é condicionada pela mera legalidade e igualmente a condiciona, à medida que o legislador não pode criar norma que não observe as demais garantias – como, a título de exemplo, a garantia da lesividade. Para o autor, é necessário que *“os delitos estejam predeterminados pela lei de maneira taxativa, sem reenvio (ainda que seja legal) a parâmetros extralegais, a fim de que sejam determinados pelo juiz mediante asserções refutáveis e não mediante juízos de valor autônomos”*³¹.

Não se pode olvidar que o próprio autor, ao explicar sobre o sistema garantista penal, pontificou tratar-se de um modelo-limite. Ele separa, em função das garantias efetivamente implementadas e das garantias ignoradas, dois pólos – o do sistema penal garantista, que reflete o direito penal mínimo, em um extremo, e do outro, a guisa de garantias, e representando o Estado policial ou 'justiça patriarcal', o sistema que reflete o direito penal máximo. Entre estas distinções extremas, encontram-se graus de garantismo. Não obstante, é preciso que fique claro que o ideal que se

²⁹T58: Nulla Lex poenalis sine necessitate, sine injuria, sine actione, sine culpa, sine iudicio, sine accusation, sine probatione et sine defensione.

³⁰FERRAJOLI, Luigi.op.cit.p. 344-347

³¹FERRAJOLI, Luigi.op.cit.p.346.

deve buscar é o de um sistema garantista, ou que lhe seja mais próximo, para que se possa atender ao paradigma do Estado Democrático de Direito preconizado na Constituição da República.

Conclusão

A partir da análise das definições propostas pela doutrina e das decisões proferidas por tribunais em relação ao crime de gestão temerária percebeu-se que, apesar da previsão do crime em questão estar no ordenamento pátrio há pelo menos 60 anos, não existe consenso a respeito da caracterização do tipo penal. Perquire-se, pois, que, se em todo esse tempo não foi possível definir adequadamente o conceito de temerário para fins da caracterização do tipo penal, pode-se esperar que algum dia seja?

Quando se analisa o tipo penal de gestão temerária à luz do princípio da legalidade – em qualquer de suas vertentes, mas em especial tendo em vista a legalidade estrita – verifica-se a sua flagrante inconstitucionalidade. É dizer, apesar de haver previsão em lei expressa, atendendo às exigências formais da mera legalidade, a lacunosidade do termo “temerária” impede a sua adequada aplicação.

A existência de decisões conflituosas nos tribunais, que decorrem exatamente da indevida caracterização da norma, gera insegurança jurídica e torna impossível a identificação, pelos gestores de instituição financeira, do que pode ser considerado, em suas condutas, como ato lícito ou ilícito – posto que viole os riscos aceitáveis, ou razoáveis. A inconstitucionalidade do tipo é, conforme já se expôs, flagrante, e defendida por vários doutrinadores³².

Existem, por outro lado, autores que defendem a constitucionalidade do crime de gestão temerária, ao argumento de que a exigência de descrição completa é

³² PRADO, Luiz Regis. Op.cit.p.182; ARAÚJO JR. João Marcelo de. Op.cit. p.156. PIMENTEL, Manoel Pedro. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: Comentários à Lei 7.492 de 16.6.1986. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 1987. p.49. COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Op.cit. p.80. DE SANCTIS, Fausto Martin. Punibilidade no Sistema Financeiro Nacional. Campinas: Millenium, 2003. p.66.

garantia de impunidade dos crimes³³. Tal argumentação apresenta características flagrantemente totalitárias. Isto porque, conforme nos esclarece Ferrajoli³⁴, numa perspectiva garantista, há que se ponderar acerca dos modelos de certeza relativa. Enquanto no sistema garantista busca-se a certeza de nunca condenar um inocente, sob pena de inocentar culpados, num sistema de direito penal máximo preconiza-se pela certeza de sempre condenar os culpados, aceitando o risco de condenar inocentes.

Essa diferenciação sobre as certezas versadas é determinante na definição de políticas criminais. No entanto, ainda que se considere que o sistema garantista é um modelo-ideal, há que se primar por este modelo, haja vista ser o mais condizente com o paradigma do Estado Democrático de Direito, preconizado pela Constituição da República de 1988. Mesmo porque, o modelo de certeza relativa dos Estados totalitários de que nenhum culpado fique impune (*in dubio contra reum*) reveste-se de uma ilusão³⁵ (totalitária), buscando estabelecer não as condições necessárias, mas as suficientes para a condenação³⁶.

Deste modo, a defesa da constitucionalidade da norma contida no parágrafo único do artigo 4º da Lei 7.492, de 1986, sob o pretexto de armar o Estado contra a prática de crimes contra o Sistema Financeiro reflete características totalitárias, de direito penal máximo, que aceita o risco de condenar inocentes para evitar a impunidade dos culpados. Esta posição, conforme se demonstrou, vai de encontro ao sistema garantista que melhor se adéqua aos ideais traçados pela Constituição de 1988. Isto sem olvidar que o tipo penal em análise fere o princípio da legalidade expressamente previsto na Constituição da República, no inciso XXXIX do art. 5º.³⁷

³³ “Cavucar iniquidades no artigo 4º da Lei 7.492/1986, ao pueril argumento de que o preceptivo ostenta incabível largueza atentatória às garantias do cidadão, é querer, – sem razão – desarmar o Estado de um sério instrumento que visa coibir o engodo em continuação que vem sendo registrado no âmbito das instituições financeiras”. (CARVALHO, Ivan Lira. *Gestão fraudulenta ou temerária de entidade financeira: algumas controvérsias*. RT, 765, 1999, p. 468). No mesmo sentido: MAIA, Rodolfo Tigre. *Dos crimes contra o sistema financeiro nacional*. São Paulo: Malheiros. 1996.

³⁴ FERRAJOLI, Luigi. Op.cit. p. 103.

³⁵ “Ilusões pan-penalistas”, nos dizeres de Ferrajoli.

³⁶ FERRAJOLI, Luigi. Op.cit. p. 104.

³⁷ XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Ademais, a tentativa de fazer com que o direito penal abranja condutas que afetem a higidez o Sistema Financeiro Nacional gera o efeito inverso do pretendido. Conquanto se pretenda evitar que essas condutas – que podem causar grandes prejuízos à sociedade como um todo – sejam praticadas pela imposição da pena criminal – considerando a função preventiva do direito penal –, a dificuldade de sua caracterização, com o afastamento da condenação nos casos concretos, gera maior impunidade e descrença na norma.

Melhor seria, portanto, que a fiscalização da atuação das instituições no Sistema Financeiro Nacional fosse incumbência de órgãos que possuam, de fato, conhecimento técnico para a análise dos atos praticados. O controle seria mais eficaz, visto que realizado por pessoas qualificadas para lidar com o sistema financeiro, com conhecimentos técnicos de economia. Deste modo, condutas verdadeiramente prejudiciais, que poderiam escapar à sanção penal pelas dificuldades demonstradas, seriam devidamente fiscalizadas e sancionadas administrativamente, por órgãos com conhecimentos especializados.

Esses ideais criminalizadores encobrem uma tentativa falha de resolver problemas que escapam ao direito, e que, muitas vezes, seriam melhores resolvidos extrajudicialmente, ou, ao menos, fora do direito penal. Mesmo porque, como informa o princípio da subsidiariedade ou fragmentariedade, o direito penal deve atuar somente quando os demais ramos do direito não forem suficientes para a solução de determinados problemas. O que se verifica, muitas, vezes, é uma conversão desta ideia, aplicando-se o direito penal como forma de expurgar todos os males. Isto gera uma descrença na norma penal, em razão de uma atuação ineficaz.

Compreende-se claramente a gravidade de condutas que sejam prejudiciais à higidez do sistema financeiro. A lesividade de condutas contra o Sistema Financeiro pode ser maior do que a gerada por diversos outros crimes³⁸. No entanto, o que se pondera, neste caso, não é a ofensividade da conduta, mas a adequação da sanção penal, e a sua aplicação diante das dificuldades técnicas da caracterização da

³⁸ ARAÚJO JR. João Marcelo de. Os crimes contra o sistema financeiro no esboço de nova parte especial do Código Penal de 1994. RBCrim, 11, 1995. p.149.

conduta típica. A começar pelo crime de gestão temerária, tratado neste estudo, insuficientemente caracterizado, pouco delimitado.

Impera concluir, portanto, pela inconstitucionalidade do crime de gestão temerária previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei 7.492, de 1986, em razão da violação ao princípio da legalidade. Não obstante seja visível que a atuação de bacharéis de direito na identificação de condutas ilícitas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional encontra entraves em questões técnicas, de economia, e que a fiscalização e controle poderiam ser mais bem exercidos por órgãos especializados, se, por questão de política criminal opta-se pela criminalização da conduta, é imprescindível que sejam observados os princípios constitucionais penais para a elaboração do tipo penal. O tipo penal do crime de gestão temerária, na configuração atual, é flagrantemente inconstitucional e deve ser extirpado do ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JR. João Marcelo de. **Os crimes contra o sistema financeiro no esboço de nova parte especial do Código Penal de 1994**. RBCCrim, 11, 1995

BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**, v. II. Trad. Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra Editora, 1970

CARVALHO, Ivan Lira. **Gestão fraudulenta ou temerária de entidade financeira: algumas controvérsias**. RT, 765, 1999.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **A contribuição do Direito Administrativo enfocado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de Teoria da Constituição**. (2001) [Fórum Administrativo].

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Direito penal na constituição**. Luiz Vicente Cernicchiaro, Paulo José da Costa Jr. – 2ª ed., rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

COSTA JÚNIOR. Paulo José da. **Crimes do colarinho branco**. Paulo José da Costa Júnior, Maria Elizabeth Queijo e Charles Marcildes Machado – 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CUNHA, Maria Cardoso da. **O caráter retórico do princípio da legalidade**. Porto Alegre: Síntese, 1979.

DUARTE, Maria Carolina de Almeida. **Crimes contra o sistema financeiro nacional: uma abordagem interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3.ed.rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LIMA, Sebastião de Oliveira; LIMA, Carlos Augusto Tosta de. **Crimes contra o sistema financeiro nacional**. São Paulo: Atlas, 2003.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Dos Crimes contra o sistema financeiro nacional**. Anotações à Lei 7.492/86. São Paulo: Malheiros, 1996.

MANTECCA, Paschoal. **Crimes contra a economia popular e sua repressão**. São Paulo: Saraiva, 1985.

MARTINI, Adon Nieto. **El delito de administración fraudulenta**. Barcelon: Praxis, 1996.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoria geral do delito**. Tradução e notas de Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: Fabris, 1988.

OLIVEIRA, Elias de. **Crimes contra a economia popular**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952.

PAULA, Áureo Natal de. **Crimes contra o sistema financeiro nacional e o mercado de capitais**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2007.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Crimes contra o sistema financeiro nacional**. São Paulo: RT, 1987.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais**. 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

TORTIMA, José Carlos. **Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Uma Contribuição ao Estudo da Lei 7.492/86)**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

VARGAS, José Cirilo de. **Do tipo penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.